



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.004 - RS (2009/0190826-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ZAWATH DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICATA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A simples alegação de diferença da mercadoria sem, contudo, comprová-la, nem devolvê-la, não enseja a iliquidez do título. Permanecendo hígido o título de crédito, não há que se falar em nulidade de execução.**
- 2. Inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.004 - RS (2009/0190826-6)

AGRAVANTE : ZAWATH DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 493-494, que negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante, nas razões de regimental, afirma que sua defesa ficou prejudicada em razão da ausência de cálculos claros e precisos. Assevera, ainda, ausência de liquidez do título, devendo a execução ser extinta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.004 - RS (2009/0190826-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ZAWATH DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**
ADVOGADOS : **LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
 LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : **GERDAU AÇOMINAS S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICATA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A simples alegação de diferença da mercadoria sem, contudo, comprová-la, nem devolvê-la, não enseja a iliquidez do título. Permanecendo hígido o título de crédito, não há que se falar em nulidade de execução.**
- 2. Inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em relação à iliquidez do título, o agravante não trouxe quaisquer argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão recorrida.

A simples alegação de que não é preciso o revolvimento do acervo-fático probatório, sem a comprovação da afirmativa, não possui o condão de alterar a conclusão expendida na decisão recorrida, razão pela qual a mantenho pelos fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

"Assim, ainda que a exequente não tenha juntado planilha demonstrativa do débito, mencionou, de forma detalhada - ainda que concisa, no corpo da inicial da execução, os valores constantes das diversas duplicatas executadas com a incidência dos consectários legais.

(...)

Os títulos estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, porquanto, muito embora não contenham o aceite, foram preenchidos os requisitos exigidos para o título tenha força executiva, na forma do inc. II do art. 15 da lei nº 5.474/68, a saber:

(...)

No caso, a ação de execução está aparelhada por quinze (15) duplicatas mercantis, cujas respectivas notas fiscais de compra e venda de mercadoria também estão acostadas à ação de executiva, onde se verifica o recebimento da mercadoria. Este, aliás, não vem negado pela embargante. Ao contrário, afirma que teria recebido as mercadorias com disparidade em relação às adquiridas, não lhe tendo sido oportunizada a devolução, nem mesmo o abatimento respectivo do preço.

Entretanto, embora a alegação reiterada acerca do equívoco no recebimento de mercadoria diversa daquela que adquiriu, não logrou comprovar os fatos, o que se observa diante da farta prova testemunhal." (fls. 252-253)

Inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ e inviabiliza o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0190826-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1238004 / RS

Números Origem: 10600145479 10600219006 70024401911 70029808953

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAWATH DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAWATH DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.